

PROCESSO Nº: 0802910-20.2014.4.05.8400 - REEXAME NECESSÁRIO
PARTE AUTORA: VIRGÍNIA PENNÉLOPE MACEDO E SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO FREIRE DA COSTA NETO
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão desta 4ª Turma, que restou assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO LABORATÓRIO / BIOLOGIA. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. IMPEDIMENTO DE POSSE. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO, DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, TÍTULO DE MESTRE. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para assegurar a posse da impetrante, que possui diploma de Curso Superior de Bacharelado em Ciências Biológicas (UFRN), Título de Mestre em Bioquímica e Biologia Molecular (UFRN) e é aluna de Doutorado em Bioquímica na UFRN, no cargo de Técnico da Laboratório / Biologia, cuja escolaridade exigida é ensino médio profissionalizante completo na área ou ensino médio completo com curso técnico.

II. Considerando que o curso superior e o mestrado concluídos pela impetrante abrangem os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Laboratório / Biologia, só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado dentro das vagas oferecidas no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida.

III. Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais se exige apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante.

IV. Remessa oficial improvida.

Aduz a embargante, em suas razões, que a decisão embargada restou omissa com relação aos seguintes dispositivos: art. 37, incs. I e II, da CF; art. 9º, § 2º, da Lei 11.091/05; art. 5º, IV, da Lei 8.112/90 e art. 2º, da Lei 9.784/99.

Pugna, ao final, que seja sanada a omissão quanto à determinação de posse do embargado para o cargo de Técnico em Laboratório da UFRN, sem obedecer aos requisitos de escolaridade previstos no edital do certame.

Afirma que o fato de a impetrante/embargada possuir graduação superior à exigida, o que não significa que estaria mais habilitada que outro candidato que cursou o Ensino Médio Profissionalizante exigido no edital.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0802910-20.2014.4.05.8400 - REEXAME NECESSÁRIO
PARTE AUTORA: VIRGÍNIA PENNÉLOPE MACEDO E SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO FREIRE DA COSTA NETO
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA

VOTO

Constituindo recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do CPC.

Sabe-se, outrossim, que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reformar o julgamento ou revisitar questões já apreciadas na decisão objeto dos embargos, não sendo possível, via de regra, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Os efeitos infringentes, e a conseqüente modificação do julgado, apenas ocorrem como consequência lógica na hipótese de haver alteração das premissas adotadas na decisão, em face do reconhecimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, constatando-se erro material manifesto.

A questão controvertida nos autos cinge-se à legalidade do disposto no item edital do certame que estabelece como requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Técnico de Laboratório/Biologia ensino médio profissionalizante ou ensino médio acrescido de curso técnico.

No entanto, no caso em tela, a impetrante, nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório/Biologia, havia concluído, no momento da impetração, o curso superior de Ciências Biológicas, bem como curso de Mestrado em Bioquímica e Biologia Molecular.

Se o acórdão embargado, ao assim decidir, não foi feliz, não legando ao caso concreto a melhor solução, cabe à parte, caso não se conforme com a conclusão daquele, interpor, a tempo e modo, o recurso adequado.

Os embargos de declaração, consoante lição comezinha, não se prestam como via para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso.

É interessante advertir ao embargante que, caso novos embargos de declaração venham a ser opostos, com propósito semelhante, ter-se-á a configuração de elemento procrastinatório, a ensejar a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0802910-20.2014.4.05.8400 - REEXAME NECESSÁRIO
PARTE AUTORA: VIRGÍNIA PENNÉLOPE MACEDO E SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO FREIRE DA COSTA NETO
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO.

I - O tema essencial do recurso, consistente na possibilidade de posse da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório/Biologia, por ter concluído, no momento da impetração, o curso superior de Ciências Biológicas, bem como curso de Mestrado em Bioquímica e Biologia Molecular, foi devidamente analisado pelo aresto embargado. Eventual inconformismo quanto a este, deve ser articulado pela via do recurso próprio, uma vez ser mezinho que os embargos de declaração não são adequados para, pura e simplesmente, provocar novo julgamento do recurso;

II - É interessante advertir ao embargante que, caso novos embargos de declaração venham a ser opostos, com propósito semelhante, ter-se-á a configuração de elemento procrastinatório, a ensejar a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC;

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO Nº: 0802910-20.2014.4.05.8400 - REEXAME NECESSÁRIO
PARTE AUTORA: VIRGÍNIA PENNÉLOPE MACEDO E SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO FREIRE DA COSTA NETO
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - 4ª
TURMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.